



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01594/10

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional – ACS-ACE - EC 51/2006  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Luiz Galvão da Silva (Prefeito)

Ementa: Prefeitura Municipal de Juru. Contratos de Regularização de Vínculo Funcional ACS-ACE – EC 51/2006. Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC 00242/2013. Concessão de registro a 23 atos de nomeação. Negativa de registro para o ato de uma servidora. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3952/2014

### RELATÓRIO

Tratam os autos de verificação de cumprimento de decisão no qual se examina a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Juru, realizado entre os exercícios de 1991 a 2004, para contratação de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, tendo esta Câmara, na sessão de 21 de novembro de 2013, antes de adentrar no mérito de regularidade dos atos de admissão, emitido a RESOLUÇÃO RC1-TC 00242/2013 (fls. 163/164) nos seguintes termos:

*Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, para dirimir as dúvidas suscitadas no último relatório da Auditoria, no que tange à data da admissão da Sra. Josita Sabino Gomes da Silva, bem como para adoção de medidas necessárias para correção das informações lançadas no SAGRES, no que se refere ao correto registro das datas de admissões dos servidores contratados, sob pena de aplicação de multa.*

A Corregedoria desta Corte de Contas emitiu relatório de fls. 166/7 no qual concluiu pelo não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC 00242/2013.

À vista da ausência de qualquer manifestação, determinei a citação da Sra. Josita Sabino Gomes da Silva e do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva.

O gestor municipal apresentou a documentação de fls. 175/7, tendo o Órgão de Instrução (fls. 181/2) concluído pelo não cumprimento integral da Resolução RC1-TC- 00242/2013, em razão de:

- persistência da irregularidade relativa à situação da servidora Josita Sabino Gomes da Silva, inserta no item 2.4 do relatório de fls. 147/148, qual seja, que a referida servidora realizou o processo seletivo no exercício de 1991 e foi admitida no exercício de 1998 (fls. 180), ocorrência essa que obsta a concessão de registro ao ato de regularização respectivo, em razão da defasagem de tempo (07 anos) entre a realização da seleção e a admissão da servidora, porquanto, superado o prazo de validade do certame, de até 02 anos, prorrogável por igual período;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01594/10

- constatação de nova falha, relativa ao registro no SAGRES, como vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde por meio de provimento de contratação por excepcional interesse público, sendo correto o lançamento como vínculo efetivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial opinou pela(o):

- a) DESCUMPRIMENTO da Resolução RC1-TC- 00242/2013;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Luiz Galvão da Silva;
- c) Assinação de novo prazo para que o mesmo adote a providência elencada na Resolução RC1-TC- 00242/2013;
- d) Notificação do Sr. Luiz Galvão da Silva para prestar esclarecimentos em relação à nova falha apontada pela Auditoria no relatório às fls. 181/182.

É o relatório informando foram efetuadas as notificações de praxe para a sessão (fls. 187).

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Tendo por base o art. 198 da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional nº 51/2006) e regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006<sup>1</sup>, art. 9º, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

De acordo com a norma mencionada, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos anteriormente a 14/02/2006, data da EC 51/06, não necessitariam submeter-se a novo processo seletivo, desde que comprovada que sua contratação anterior se dera por meio de processo de seleção pública.

Entendo que os atos de regularização funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, constantes nos presente autos, atendem aos requisitos previstos na EC 51/2006, a exceção da contratação da Sra. Josita Sabino Gomes da Silva, visto que, como bem asseverou a Auditoria sua admissão deu-se posterior à validade do processo seletivo, o qual ocorreu no exercício de 1991.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Declare o **não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC 00242/2013**;
- 2) **Conceda registro** aos 23 (vinte e três) atos de nomeação dos servidores constantes do **Anexo I** deste Acórdão;
- 3) **Negue registro** ao ato de nomeação da contratação da **Sra. Josita Sabino Gomes da Silva** para o **cargo de Agente Comunitário de Saúde**, realizado através da Portaria nº 204/2007, fls. 34;
- 4) Comunique o teor desta decisão ao atual Prefeito de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, com vistas à adoção de providências administrativas necessárias à dispensa da referida servidora, **assinando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para restabelecimento da**

<sup>1</sup> Lei nº 11350/06 - Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da [Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006](#), e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01594/10

**legalidade**, bem como para corrigir as informações constantes no SAGRES, inerentes ao vínculo registrado dos servidores do cargo de Agente Comunitário de Saúde, que deve ser alterado para servidor efetivo, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTEC/PB;

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC n.º 01594/10 que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Juru, para contratação de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE;

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

*DECIDEM* os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Declarar o não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC 00242/2013;**
- 2) **Conceder registro** aos 23 (vinte e três) atos de nomeação dos servidores constantes do **Anexo I** deste Acórdão;
- 3) **Negar registro** ao ato de nomeação da contratação da **Sra. Josita Sabino Gomes da Silva** para o **cargo de Agente Comunitário de Saúde**, realizado através da Portaria n.º 204/2007, fls. 34;
- 5) **Comunicar** o teor desta decisão ao atual Prefeito de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, com vistas à adoção de providências administrativas necessárias à dispensa da referida servidora, **assinando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para restabelecimento da legalidade**, bem como para corrigir as informações constantes no SAGRES, inerentes ao vínculo registrado dos servidores do cargo de Agente Comunitário de Saúde, que deve ser alterado para servidor efetivo, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTEC/PB;

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01594/10

**ANEXO I**

**AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE CUJOS ATOS DE NOMEAÇÃO QUE ESTÃO RECEBENDO REGISTRO DO TCE/PB:**

	<b>Nome</b>	<b>Portaria - nº</b>	<b>fls.</b>
1	Antônia América do Nascimento	192/2007	46
2	Antônio Pereira Lima	193/2007	45
3	Cinalva Leite de Sousa Lima	194/2007	44
4	Claudenice Alves Pereira	195/2007	43
5	Enilton da Costa Dias	196/2007	42
6	Inácia Gomes de Amorim	197/2007	41
7	Inácia Pedro da Silva	198/2007	40
8	Ivan Leite da Silva	199/2007	39
9	Ivanildo Vila Nova Alves	200/2007	38
10	Jakson Kleber Torres	201/2007	37
11	João Carlos da Silva	202/2007	36
12	Josefa Ramos Honorato	203/2007	35
13	Luciene Ramos Pires	205/2007	33
14	Magda Teodoro da Silva	215/2007	23
15	Manoel Francisco dos Santos	206/2007	32
16	Margareth Aparecida Pessoa Cardoso	210/2007	28
17	Maria Aparecida Alves	207/2007	31
18	Maria Eunice Ângelo da Silva	208/2007	30
19	Maria José Alves da Silva	214/2007	24
20	Maria Selma Gomes Leite	209/2007	29
21	Marlene Lourenço da Silva	211/2007	27
22	Soneide Eufrásio Pereira	212/2007	26
23	Valdomiro Oliveira de Brito	213/2007	25